



PROCESSO: TC 003781/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita

ASSUNTO: 0461 - Contas Anuais de Fundo Público

INTERESSADA: Josinete de Jesus Ferreira Costa

ADVOGADO: Cristiano Pinheiro Barreto, OAB/SE 3.656;

Jorge Elias Menezes Teles, OAB/SE 8.334;

Renata Viviane Menezes Barreto, OAB/SE 9.850;

Lara Cavalcante Costa Santos, OAB/SE 11.553;

José Bruno de Macêdo Gomes, OAB/SE 12.653;

Valteno Alves Menezes Neto, OAB/SE 13.989;

Mariane Macedo dos Santos, OAB/SE 1183-A;

Letícia Cabral Melo Sobral, OAB/SE 7.639;

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Par. Nº 858/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25636 PLENO

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício 2020
1) Regularidade com Ressalvas e expedição de determinação para que o competente relatório com as principais ações do FMAS esteja presente nas contas futuras 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 27 de março 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa e expedição de determinação para que o competente relatório com as principais ações do FMAS esteja presente nas contas futuras; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.



PROCESSO TC/003781/2021 DECISÃO TC Nº 25636 PLENO

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 10 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator**

**Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente Substituto**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas**



PROCESSO TC/003781/2021 DECISÃO TC Nº **25636** PLENO

RELATÓRIO

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa, apresentado dentro do prazo legal, porém com indícios de falhas, conforme indicado pela 5ª CCI no Relatório de Prestação de Contas nº 003/2022, (fls. 129/139), a saber:

- 7.1 - Inexistência do texto de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita (subitem 2.1 – Do contexto operacional);**
- 7.2 – Ausência das principais ações desenvolvidas pelo FMAS (subitem 2.2 - Das principais ações desenvolvidas);**
- 7.3 - Déficit orçamentário no período de R\$ 540.036,67(subitem 3.3.1 - do Balanço Orçamentário).**

Por conta disso, a unidade técnica, concluiu preliminarmente pela irregularidade das Contas, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessidade de citação. Assim, oportunizou-se a interessada, nos termos da Citação TC nº 72/2023 (fl.143) e Edital nº 35/2023 (fl. 149), a apresentação de defesa, direito esse exercido com juntada de razões e seus anexos (fls. 169/192).

Da análise das alegações de defesa, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo nº 48/2023 (fls. 196/199), opinando pela Regularidade das Contas com Ressalvas, de acordo com o art. 43, II, da LC nº 205/2011, tendo em vista a manutenção das irregularidades, referente ao Falta das Principais Ações Desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita (item 7.2 – do Relatório Técnico) e da Déficit orçamentário no período em análise, no valor de R\$ 540.036,67 (item 7.3 – do Relatório Técnico).

Instado a se manifestar, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 858/2024 (fls. 204/207), opinando pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, exercício financeiro de 2020, da gestão de Josinete de Jesus Ferreira



PROCESSO TC/003781/2021 DECISÃO TC Nº 25636 PLENO

Costa, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Ademais, requereu emissão de determinação para que o competente relatório com as principais ações do FMAS esteja presente nas contas futuras.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração, cabendo a Corte, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, entre outras atribuições:

“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.”

Nesse sentido, cabe, no exercício do seu múnus legal, observar e posteriormente emitir juízo de valor se os enquadramentos dos atos sejam políticos ou de gestão, a depender do caso, estão em conformidade com os princípios e normas exigidas para a conduta esperada a concretização do interesse público.

Até por isso, de mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário e que ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.



PROCESSO TC/003781/2021 DECISÃO TC Nº **25636** PLENO

Assim, compulsando detidamente os autos, temos que foram encontrados pela análise técnica irregularidades e as razões apontadas pela defesa não foram suficientes para sanar todas as falhas apontadas, permanecendo as falhas de natureza formal oportunamente descritas pela coordenadoria técnica, quais sejam:

1. *Falta das Principais Ações Desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita. Contrariando as determinações do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64;*
2. *Déficit orçamentário no valor de R\$ 540.036,67. Violando as especificações contidas no art. 1º, §1º, da LRF e do art. 48, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964.*

O fato é que, tais desconformidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público, no entanto, merecem correção.

Nesse sentido, levando-se em consideração o caráter pedagógico desta Corte de Contas, bem como que as falhas ora mencionadas não têm o condão de imprestabilizar as contas em apreço, entendo pela desnecessidade da aplicação de multa, sendo passíveis apenas de ressalvas e imposição de determinações para corrigir e prevenir a reincidência, haja vista o fundo em tela não ser um ente arrecadador, dependendo de repasses.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da senhora Josinete de Jesus Ferreira Costa, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. **Ademais, expeça-se determinação para que o competente relatório com as principais ações do FMAS esteja presente nas contas futuras.**

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator